SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3285596 - SP (2026/0227929-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	RAFAEL DOS SANTOS MARTINS
ADVOGADO	:	JOSIEL ANTONIO NOGUEIRA - SP379447
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. ÓBICES DAS SÚMULAS 7/STJ E 284/STF. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil e no art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, deixou de conhecer do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade e incidência da Súmula n. 182/STJ.
2. *Fato relevante*. Execução penal em que o juízo de origem retificou, de ofício, o cálculo de penas para aplicar o percentual de 25% para progressão de regime ao crime do art. 147 do Código Penal, em razão da reincidência, com fundamento no art. 112, III, da Lei de Execução Penal. O Tribunal de Justiça manteve a retificação, qualificando-a como correção de erro material e afastando reformatio in pejus.
3. *As decisões anteriores*. Recurso especial inadmitido por: (i) ausência de indicação precisa de norma infraconstitucional violada, aplicando-se, por analogia, a Súmula n. 284/STF; e (ii) necessidade de revolvimento fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7/STJ. A decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo em recurso especial por falta de impugnação específica a esses fundamentos.
4. *Pleito no agravo regimental*. A defesa sustenta ter impugnado de modo claro e pormenorizado os óbices aplicados, afirma que a controvérsia é exclusivamente de direito, afasta as Súmulas n. 7/STJ e n. 284/STF e requer o conhecimento e processamento do recurso especial.

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou especificamente, de forma efetiva, concreta e pormenorizada, todos os fundamentos da

Documento eletrônico VDA59679017 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 17:11:32
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: fdd2937f-71ac-4cd8-93e2-6bd7116c1aef

decisão de inadmissibilidade, notadamente os óbices das Súmulas n. 7/STJ e n. 284/STF, de modo a afastar a aplicação da Súmula n. 182/STJ e autorizar o seu conhecimento.
6. Há duas questões em discussão: (i) saber se a alegação genérica de violação a "conjunto lógico e sistemático de normas e princípios" supre a exigência de indicação precisa de dispositivos infraconstitucionais tidos por violados, afastando o óbice da Súmula n. 284/STF; e (ii) saber se a afirmação de que a controvérsia é exclusivamente de direito demonstra, com particularidade, a desnecessidade de reexame do contexto fático-probatório para afastar o óbice da Súmula n. 7/STJ.

III. Razões de decidir

7. O princípio da dialeticidade impõe ao agravante o dever de impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada; a ausência de ataque efetivo, concreto e pormenorizado atrai, por analogia, a Súmula n. 182/STJ e autoriza o não conhecimento, nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.
8. Quanto ao óbice da Súmula n. 284/STF, o agravante não indicou, com precisão, os dispositivos infraconstitucionais efetivamente violados nem demonstrou de que modo teriam sido contrariados; invocações genéricas a princípios e ao sistema da execução penal não superam a exigência de indicação normativa específica.
9. Em relação ao óbice da Súmula n. 7/STJ, não houve demonstração particularizada de que a controvérsia independe do reexame do contexto fático-probatório considerado no acórdão recorrido; a mera afirmação de natureza jurídica da questão não afasta a necessidade de incursão nos elementos de fato assentados na origem.
10. A orientação jurisprudencial desta Corte é firme no sentido da inviabilidade do agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que reforça o não conhecimento do agravo regimental.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.
Dispositivos relevantes citados:
CPC/2015, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; RISTJ, art. 21-E, V; CF/1988, art. 105, III, a; LEP, art. 112, III; CP, art. 147
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no AREsp 1.884.245/SC, Sexta Turma, DJe 23.06.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.087.876/MG, Quinta Turma, DJe 16.09.2022

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59679017 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 17:11:32
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: fdd2937f-71ac-4cd8-93e2-6bd7116c1aef

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3285596 - SP (2026/0227929-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	RAFAEL DOS SANTOS MARTINS
ADVOGADO	:	JOSIEL ANTONIO NOGUEIRA - SP379447
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. ÓBICES DAS SÚMULAS 7/STJ E 284/STF. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil e no art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, deixou de conhecer do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade e incidência da Súmula n. 182/STJ.

2. *Fato relevante*. Execução penal em que o juízo de origem retificou, de ofício, o cálculo de penas para aplicar o percentual de 25% para progressão de regime ao crime do art. 147 do Código Penal, em razão da reincidência, com fundamento no art. 112, III, da Lei de Execução Penal. O Tribunal de Justiça manteve a retificação, qualificando-a como correção de erro material e afastando reformatio in pejus.

3. *As decisões anteriores*. Recurso especial inadmitido por: (i) ausência de indicação precisa de norma infraconstitucional violada, aplicando-se, por analogia, a Súmula n. 284/STF; e (ii) necessidade de revolvimento fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7/STJ. A decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo em recurso especial por falta de impugnação específica a esses fundamentos.

4. *Pleito no agravo regimental*. A defesa sustenta ter impugnado de modo claro e pormenorizado os óbices aplicados, afirma que a controvérsia é exclusivamente de direito,

Documento eletrônico VDA59679022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 17:11:32
Código de Controle do Documento: 657ac9b4-e2c4-4347-822a-a1e79ce7ecb3

afasta as Súmulas n. 7/STJ e n. 284/STF e requer o conhecimento e processamento do recurso especial.

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou especificamente, de forma efetiva, concreta e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, notadamente os óbices das Súmulas n. 7/STJ e n. 284/STF, de modo a afastar a aplicação da Súmula n. 182/STJ e autorizar o seu conhecimento.

6. Há duas questões em discussão: (i) saber se a alegação genérica de violação a "conjunto lógico e sistemático de normas e princípios" supre a exigência de indicação precisa de dispositivos infraconstitucionais tidos por violados, afastando o óbice da Súmula n. 284/STF; e (ii) saber se a afirmação de que a controvérsia é exclusivamente de direito demonstra, com particularidade, a desnecessidade de reexame do contexto fático-probatório para afastar o óbice da Súmula n. 7/STJ.

III. Razões de decidir

7. O princípio da dialeticidade impõe ao agravante o dever de impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada; a ausência de ataque efetivo, concreto e pormenorizado atrai, por analogia, a Súmula n. 182/STJ e autoriza o não conhecimento, nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

8. Quanto ao óbice da Súmula n. 284/STF, o agravante não indicou, com precisão, os dispositivos infraconstitucionais efetivamente violados nem demonstrou de que modo teriam sido contrariados; invocações genéricas a princípios e ao sistema da execução penal não superam a exigência de indicação normativa específica.

9. Em relação ao óbice da Súmula n. 7/STJ, não houve demonstração particularizada de que a controvérsia independe do reexame do contexto fático-probatório considerado no acórdão recorrido; a mera afirmação de natureza jurídica da questão não afasta a necessidade de incursão nos elementos de fato assentados na origem.

10. A orientação jurisprudencial desta Corte é firme no sentido da inviabilidade do agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que reforça o não conhecimento do agravo regimental.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Dispositivos relevantes citados:

CPC/2015, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; RISTJ, art. 21-E, V; CF/1988, art. 105, III, a; LEP, art. 112, III; CP, art. 147

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 1.884.245/SC, Sexta Turma, DJe 23.06.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.087.876/MG, Quinta Turma, DJe 16.09.2022

Documento eletrônico VDA59679022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 17:11:32
Código de Controle do Documento: 657ac9b4-e2c4-4347-822a-a1e79ce7ecb3

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RAFAEL DOS SANTOS MARTINS (fls. 225-232) contra decisão da Presidência deste Superior Tribunal de Justiça, que, fundamentada no art. 21-E, inciso V, combinado com o art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade e incidência da Súmula n. 182, STJ (fls. 219-220).

Consta dos autos que se trata de execução penal na qual o juízo de origem retificou, de ofício, o cálculo de penas para aplicar o percentual de 25 (vinte e cinco) por cento para progressão de regime ao crime do artigo 147 do Código Penal, em razão da reincidência, com fundamento no artigo 112, inciso III, da Lei de Execução Penal (fls. 166-167). A defesa interpôs agravo em execução e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento, mantendo a decisão de retificação, ao consignar tratar-se de correção de erro material e que não configuraria reformatio in pejus (fls. 165-168).

Interposto recurso especial, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, alegou-se, em síntese, violação à lei federal por ofensa aos institutos da preclusão pro judicato e da non reformatio in pejus, além da incompatibilidade da atuação de ofício do juízo da execução com o sistema acusatório, requerendo a anulação da decisão que agravou o cálculo e o restabelecimento do percentual de 20 (vinte) por cento para progressão (fls. 175-181).

O Tribunal inadmitiu o recurso especial, por entender que: (i) houve ausência de indicação precisa de norma infraconstitucional violada, aplicando-se, por analogia, a Súmula n. 284, STF; e (ii) a pretensão demandaria revolvimento fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7, STJ (fls. 191-193).

Em decisão da Presidência desta Corte (fls. 219-220), não se conheceu do agravo em recurso especial, sob o fundamento de que não houve impugnação específica a todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula n. 182, STJ, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil e do artigo 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

No presente agravo regimental, a defesa sustenta, em síntese, que o agravo em recurso especial impugnou de modo claro e pormenorizado os óbices aplicados na origem, afirma ser a controvérsia exclusivamente de direito, afasta a incidência da Súmula n. 7, STJ, e a da Súmula n. 284, STF, e requer o conhecimento e provimento para processamento do recurso especial (fls. 227-231 e 232).

Documento eletrônico VDA59679022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 17:11:32
Código de Controle do Documento: 657ac9b4-e2c4-4347-822a-a1e79ce7ecb3

Com vistas, o Ministério Público manifestou-se pelo não conhecimento do agravo regimental ou, acaso conhecido, pelo desprovimento (fls. 257-264).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não pode sequer ser conhecida.

Em decisão monocrática, a Presidência deste Superior Tribunal de Justiça deixou de conhecer do agravo em recurso especial, por dois fundamentos: a) ausência de impugnação específica a todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, impondo a incidência da Súmula n. 182, STJ; e b) aplicação do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil e do artigo 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, por não ter o agravante desconstituído, de forma efetiva, concreta e pormenorizada, os óbices de inadmissibilidade relativos à Súmula n. 7, STJ, e à Súmula n. 284, STF.

Por tal razão, foi aplicada a regra contida no art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, ocasionando o não conhecimento do agravo em recurso especial, nos seguintes termos (fls. 219-220):

> "Cuida-se de Agravo em Recurso Especial […] Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: Súmula 7/STJ e ausência/erro de indicação de artigo de lei federal violado - Súmula 284/STF. Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente os referidos fundamentos. Nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que 'não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida'. […] A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único […] não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão. […] Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ. Ante o exposto […] não conheço do Agravo em Recurso Especial."

Neste agravo regimental, quanto ao fundamento de inadmissibilidade referente à Súmula n. 284, STF, o agravante afirma que sua tese não se limita a um único dispositivo legal, invocando princípios e o sistema da execução penal (fls. 229-230). Por seu turno, deveria ter demonstrado, de modo específico, quais dispositivos

Documento eletrônico VDA59679022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 17:11:32
Código de Controle do Documento: 657ac9b4-e2c4-4347-822a-a1e79ce7ecb3

infraconstitucionais foram efetivamente violados pela decisão recorrida e de que maneira foram contrariados, suprindo a falta apontada na decisão de admissibilidade (fls. 191-193). O argumento de que a violação decorre de "conjunto lógico e sistemático de normas e princípios" é genérico e não enfrenta o óbice concreto da ausência de indicação precisa de norma federal tida por violada (fls. 192).

No tocante ao óbice da Súmula n. 7, STJ, o agravante alega tratar-se de matéria exclusivamente de direito, sem necessidade de reexame de provas, pois a controvérsia seria a correta qualificação da alteração do percentual de progressão como erro material ou de julgamento (fls. 230-231). Contudo, deveria ter demonstrado, com particularidade, que a modificação do entendimento adotado pelo Tribunal de origem independe da apreciação do contexto fático-probatório considerado no acórdão recorrido, evidenciando que os fatos relevantes estão expressamente consignados e são incontroversos, o que não ocorreu (fls. 191-193 e 165-168). Limitou-se a afirmar genericamente a natureza jurídica da questão, sem superar o fundamento concreto de que a pretensão recursal demandaria incursão sobre elementos de fato assentados na origem (fls. 192-193).

É cediço que, em respeito ao princípio da dialeticidade, a impugnação à decisão monocrática deve ser clara e suficiente a demonstrar o equívoco dos fundamentos utilizados para solucionar a questão em detrimento aos interesses do ora agravante.

Ressalto que caberia ao agravante demonstrar o equívoco da decisão em face da qual se insurge, sendo imprescindível a impugnação específica a todos os óbices por ela apontados, obrigação da qual não se desincumbiu.

Assim, deve ser aplicado ao caso, por analogia, o enunciado da Súmula n. 182 desta Corte Superior de Justiça, que dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Nesse sentido são os precedentes desta Corte: AgRg no AREsp n.1.884.245/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 23/6/2023 e AgRg no AREsp n. 2.087.876/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 16/9/2022.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59679022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 17:11:32
Código de Controle do Documento: 657ac9b4-e2c4-4347-822a-a1e79ce7ecb3

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0227929-6

AgRg no AREsp 3.285.596 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00027092020248260502 00158480520258260502 158480520258260502 27092020248260502 270920202482605020015848052025826050 2

EM MESA JULGADO: 01/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	RAFAEL DOS SANTOS MARTINS
ADVOGADO	:	JOSIEL ANTONIO NOGUEIRA - SP379447
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Contagem de Prazo para os Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	RAFAEL DOS SANTOS MARTINS
ADVOGADO	:	JOSIEL ANTONIO NOGUEIRA - SP379447
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59676450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 02/09/2026 13:35:00
Código de Controle do Documento: 363543A5-199E-4B03-89CF-2F7E147ADAE8